



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 1015328-03.2014.8.26.0053 - Procedimento Comum Cível  
 Autor: ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI  
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

**CONCLUSÃO**

Em 07/05/2019, faço os presentes autos conclusos ao(à) MM<sup>(a)</sup> Juiz(a) de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, Walter Godoy dos Santos Júnior.

Vistos.

Fls. 1370/1376: Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença de fls. 1355/1368, que julgou improcedente a pretensão veiculada na exordial.

A embargante alega que o relatório da sentença apresenta obscuridade, na medida em que relatou a fase de instrução processual em desacordo com a realidade dos fatos. Aduz que não foi realizada a prova pericial nutricional, que se demonstrava essencial para o julgamento da lide. Afirma, outrossim, omissão em relação a argumentos contidos na inicial e a análise de elementos estranhos à lide.

Intimada, a embargada ofertou manifestação, alegando, em síntese, a não ocorrência de omissão ou obscuridade no julgado.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, os declaratórios servem para sanar um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquele que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; e omissa, por sua vez, é aquela que deixa de analisar ponto ou questão, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Ademais, o vício deve ser intrínseco entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso em análise, os vícios elencados não restaram comprovados.

A suposta obscuridade ocorrida no relatório da sentença que, segundo a autora, teria gerado a supressão da produção de prova pericial nutricional, não encontra qualquer respaldo.

Com efeito, o magistrado é o destinatário final das provas e, por conta disso, cabe a ele a análise da conveniência e necessidade de sua produção, na forma dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. Desse modo, é possível o afastamento da produção de provas requeridas pelas partes, se por outros meios estiver o magistrado convicto da veracidade dos fatos.

No caso dos autos, a desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia foi apreciada por este juízo quando da prolação da sentença, *in verbis*:

"É caso de julgamento maduro e integral da lide, conforme artigos 354 do Código de Processo Civil, vez que encerrada a fase instrutória. Não vislumbro requerimento de outras provas úteis ao processo",

Outrossim, não vislumbro a alegada análise de elementos estranhos à lide ou omissão em relação a argumentos levantados na inicial. A sentença discutiu a questão de fundo trazida pela parte, ponderando todas as questões pertinentes ao julgamento da demanda, sendo certo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes.

Destarte, a decisão atacada foi prolatada com fundamentação satisfativa, observando-se quanto às razões expostas no presente, em verdade, a irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento. É inviável, entretanto, a utilização dos embargos de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

declaração quando a pretensão almeja, em verdade, a reapreciação da matéria posta em julgamento, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

Portanto, não verificada a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do instrumento manejado, não há como acolher os embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ou a interposição de recurso de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Walter Godoy dos Santos Júnior  
Juiz de Direito

D A T A

Em 7 de maio de 2019, recebi estes autos em cartório com o r.despacho supra.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA